



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0333324-12.2014.8.19.0001

EMBARGANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRIMEIRO RÉU) E INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/ INEA (SEGUNDO RÉU)

EMBARGANTE 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (TERCEIRO RÉU)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RELATOR DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Assoreamento e erosão das margens do Rio Sarapuí, no trecho entre a Avenida Brasil e a ponte da Rua Catiri, em Bangu. Responsabilidade dos entes públicos que decorre da competência comum e solidária constitucionalmente prevista no art. 23, inciso VI da CF de proteger o meio ambiente. Evidente a omissão dos réus que resultou na poluição, na ocupação indevida, no assoreamento e na erosão da Faixa Marginal de Proteção do Rio Sarapuí e seu próprio leito. Omissão e o consequente dano ambiental dela advindo incrementou o risco de inundação e, em última instância, o risco de morte e de contaminação da própria população local. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição do recurso. REJEITADO OS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. **0333324-12.2014.8.19.0001**, em que são embargantes, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRIMEIRO RÉU) E INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/ INEA (SEGUNDO RÉU) e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (TERCEIRO RÉU)**, sendo embargado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor)**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus contra acórdão de fls. 1722/1739 que desproveu seus recursos de apelação, mantendo-se a sentença de parcial proferida em ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

assoreamento e erosão das margens do Rio Sarapuí, no trecho entre a Avenida Brasil e a ponte da Rua Catiri, em Bangu.

2. Primeiramente, embarga o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRIMEIRO RÉU) e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/ INEA (SEGUNDO RÉU)**, às fls. 1759/1768, alegando omissão no julgado, insistindo na tese de que não houve inércia de tais entes, devendo ser afastada a responsabilidade estatal pelos danos ambientais.

3. Contrarrazões do embargado às fls. 1777/1792.

4. O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (TERCEIRO RÉU)** apresentou aclaratórios, às fls. 1800/1802, também argumentando omissão, com claro intuito de pré-questionar a matéria.

5. Contrarrazões às fls. 1815/1821 e 1822/1840.

6. É o relatório. Os autos vieram conclusos em 24/02/2025, sendo devolvidos em 26/02/2025, **com pedido de inclusão em pauta julgamento.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

1. Examinando ambos os embargos de declaração, verifica-se que as teses recursais não merecem acolhida, diante da inocorrência de omissão, eis que todas as questões levantadas pelos embargantes foram devidamente enfrentadas no julgamento anterior.

2. Destarte, a matéria já restou devidamente esclarecida, não se vislumbrando a configuração de nenhuma das hipóteses ensejadoras da oposição de embargos de declaração, pretendendo os embargantes, por via transversa, obter a revisão de matéria.

3. Ressalte-se, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a enfrentar ponto por ponto, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelo recorrente, se das razões de decidir houver fundamento suficiente para o entendimento adotado no julgamento.

4. Adverte-se, ainda que a mera discordância da parte com o resultado do julgado não autoriza a interposição de recurso, e que a oposição de embargos de declaração, co-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC.

5. Finalmente, quanto ao pré-questionamento, inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CF. Neste exato sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRA v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6. Destarte, **VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR OS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
RELATOR